



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003578-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são pacientes ROSMERI ARTEAGA CHAIRA e MARIA MERCEDES SILVETI AGUILAR e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 3003578-46.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Pacientes: Rosmeri Arteaga Chaira e Maria Mercedes Silveti Aguilar

Autoridade coatora: Juiz de Direito do Departamento de Inquéritos

Policiais da Capital - DIPO

Voto nº 31231

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado contra prisão preventiva decretada sem fundamentação idônea, sendo as pacientes primárias e atuando como "mulas" do tráfico por necessidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva das pacientes, considerando a alegação de ausência de requisitos para sua decretação e a desproporcionalidade da medida.

III. Razões de Decidir

3. A ordem deve ser denegada, pois há sérios indícios de autoria e materialidade delitiva que legitimam a custódia provisória, justificando o afastamento do convívio social.

4. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade da conduta, quantidade de droga apreendida e ausência de comprovação de residência fixa e atividade laboral no Brasil, além do risco de retorno às atividades delitivas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e risco à ordem pública. 2. A ausência de residência fixa e atividade laboral reforça a necessidade da custódia cautelar.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º.

Lei nº 12.403/11, art. 319

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Rosmeri Arteaga Chaira e Maria Mercedes Silveti Aguilar**, alegando estarem sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juiz de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais da Capital - DIPO.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, a qual foi decretada sem fundamentação idônea, visto se tratar de acusadas primárias

e que apenas exerceram atividade de “mula” do tráfico por necessidade.

Alega, ainda, que a custódia cautelar é medida desproporcional, pois em caso de eventual condenação certamente as Pacientes cumpririam a pena em regime prisional diverso do fechado.

Pugnou pela concessão da liminar para permitir que as Pacientes aguardem o desfecho do caso em liberdade, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 83/84), as informações foram prestadas (fls. 87/88) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 94/98).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos, há sérios indícios de autoria e palpável materialidade delitiva, circunstâncias que legitimam a custódia provisória e justificam o afastamento do convívio social.

Consta dos autos que no dia 23 de março de 2023, em operação ao combate do tráfico de drogas, policiais civis se dirigiram até o Terminal Rodoviário da Barra Funda para apurar denúncia de que brasileiros e estrangeiros estariam utilizando-se do local para praticarem o tráfico ilícito, vindos de determinadas viagens de ônibus com drogas escondidas no fundo falso de malas para revenda na região da Cracolândia. Os policiais observaram os passageiros de um ônibus vindo da cidade de Corumbá/MS e notaram que duas passageiras desembarcaram juntas que, ao notarem a presença policial, mudaram a trajetória. Desconfiados, os policiais procederam à abordagem das ora Pacientes e localizaram em poder delas 05 pacotes de cocaína, pesando 310g, 01 saco contendo cocaína, pesando 1540g, 01 saco contendo cocaína, pesando 1610g e 05 invólucros contendo cocaína, pesando 290g.

Levando-se em conta a ordem pública, não é o

caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que as Pacientes aguardem em liberdade o transcorrer da ação penal.

Na espécie, o juízo de primeiro grau agiu de forma acertada ao decretar a prisão preventiva das Pacientes, fundamentando a decisão a contento ao consignar que *“Trata-se, na hipótese, da **apreensão de 1,610 kg de cocaína, 10 invólucros de cocaína e 1,540 kg de cocaína**. Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Estavam transportando uma quantidade exorbitante de cocaína. NÃO há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo devida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. **Ademais, as autuadas são bolivianas, sendo que sequer residem nesse país**. Com efeito, a conduta delitiva das autuadas é de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando a apreensão de grande quantidade de cocaína, que se trata de entorpecente dotado de extrema lesividade ao usuário, bem como diante das circunstâncias do flagrante, em transporte interestadual através de ônibus, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva das autuadas e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e*

socorrer à ordem pública... **Ressalto que residem na Bolívia, não se podendo afirmar que são primárias**” (grifei), não havendo nenhuma irregularidade na decisão que manteve a prisão cautelar que a comprometesse, porquanto a necessidade da segregação excepcional das Pacientes encontra-se adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivessem sendo submetidas, com ofensa à liberdade individual.

Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, destacando que a pena cominada ao crime de tráfico de drogas, abstratamente, é superior a quatro anos de reclusão e referido delito _ equiparado a crime hediondo _ é considerado gravíssimo, respaldando-se a necessidade da manutenção da segregação na garantia da ordem pública.

Não há, portanto, que se falar em constrangimento ilegal na manutenção da prisão que deve ser mantida em razão de sua periculosidade concreta, levando-se em conta as circunstâncias em que se deram os fatos, visto que as Pacientes foram surpreendidas transportando considerável quantidade de drogas provenientes de outro país e Estado da Federação e ainda, sequer comprovaram residência fixa no Brasil.

Outrossim, eventual fixação de regime prisional diverso do fechado é hipotética e vinculada ao mérito da ação em primeiro grau, não ensejando, especialmente em via de *habeas corpus*, adiantamento da questão.

Ao que consta, nada de novo foi trazido aos autos que pudesse alterar a situação fática de modo a ensejar a soltura das Pacientes.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, a prisão, de fato, é medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excepcional, todavia, necessária no caso concreto.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator